

PARECER Nº 340/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12478/2026

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REFLETIVOS TIPO “OLHO DE GATO” NAS LOMBADAS OU QUEBRA-MOLAS, NAS RUAS E AVENIDAS DE CUIABÁ.**”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de dispositivos refletivos do tipo “olho de gato” na parte frontal de lombadas ou quebra-molas, a fim de garantir maior visibilidade e segurança aos motoristas.

O proponente sustenta que muitas lombadas situadas em vias urbanas do Município não possuem sinalização noturna adequada ou apresentam pintura desgastada, o que dificulta sua visualização por motoristas, motociclistas e ciclistas, especialmente no período noturno ou em condições climáticas adversas, como chuva ou neblina. Os dispositivos refletivos conhecidos como “olho de gato” possuem elevada capacidade de refletir a luz dos faróis dos veículos, permitindo que os condutores identifiquem a presença da lombada com antecedência suficiente para reduzir gradualmente a velocidade, evitando freadas bruscas, perda de controle e eventuais colisões.

Registra-se, por fim, que o processo não está instruído com estudos de viabilidade técnica, pesquisas quantitativas ou análises de impacto econômico, financeiro ou orçamentário.

É o relatório.



II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Ressalta-se, de antemão, que não cabe a esta Comissão realizar análise de mérito e/ou política, apenas de constitucionalidade e legalidade, resguardando pelo respeito ao processo legislativo.

Este, aliás, que consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido aduz o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, pois há mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, a propositura ao obrigar a instalação de refletivos tipo “olho de gato” nas lombadas ou quebra-molas **avança sobre matéria de competência privativa da União, nos termos da Constituição Federal:**



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Elucida-se que a normativa federal é bastante ampla e específica no que tange ao tema ligado ao trânsito. Nesse sentido, a **Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro** – estabeleceu a competência do **Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, conforme segue:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

(...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;”

Ainda estabeleceu:

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

É diante de tal competência que o **CONTRAN** editou a **Resolução nº 600, de 24 de Maio de 2016**, que “estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.”. Assim expressamente dispôs:

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

(...)



§ 2º. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Logo, está expressamente vedado o uso de tachas, tachões e similares (como refletivos tipo “olho de gato”) aplicados transversalmente à via pública. Nesse sentido, esta CCJR entende que, em que pese a nobre intenção do legislador, a matéria por ele proposta é de alçada federal e já regulamentada em sentido oposto pelo órgão competente – o CONTRAN.

A título de informação, elucida-se também que a justificativa para tal vedação realizada pelo CONTRAN é a de que tais dispositivos causam danos a veículos (como nos pneus, rolamentos e suspensão), bem como causam riscos a motocicletas, que podem se desequilibrar.

Diante do exposto, **imperativo se faz que as normas técnicas sejam observadas para o melhor atendimento à finalidade do trânsito seguro.**

Ademais, frisa-se que, ainda que possível a competência municipal para legislar sobre a matéria, a propositura não foi instruída com qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do custo operacional tanto para implementar quanto para manter tais dispositivos refletivos. Nesse sentido, não há qualquer demonstração que o aumento de despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

Assim, a propositura não observa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que prevê em seu art. 113 que **“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”**. Ademais, também se encontra em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Ademais, em razão da invasão de competência legislativa e por haver incompatibilidade da matéria com as demais normas do ordenamento jurídico, sem espaço para o exercício da competência legislativa suplementar do Município, o projeto padece de vício de constitucionalidade, ainda que salutar a ideia do nobre Vereador.

É o parecer.



2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O exercício da função legislativa exige observância rigorosa aos limites constitucionais e legais que regem o processo legislativo, especialmente no que se refere à repartição de competências entre os entes federativos e à hierarquia normativa. No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta vícios insanáveis que impedem sua aprovação.

Em primeiro lugar, a propositura incorre em vício material de inconstitucionalidade, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. A matéria já se encontra integralmente regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do CONTRAN, especialmente a Resolução nº 600/2016, que veda expressamente a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública (§ 2º do art. 1º). Assim, a norma municipal proposta contraria diretamente regulamentação federal específica e obrigatória.

Além disso, a proposição não foi acompanhada de estudos de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que reforça sua inviabilidade jurídica.

Diante da manifesta incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, bem como da ausência de suporte técnico e financeiro mínimo exigido para proposições que gerem



despesa pública, conclui-se que o projeto não reúne condições de prosperar.

Assim, o Projeto de Lei merece REJEIÇÃO, por violar normas constitucionais, legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003500380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 15/06/2026 11:20

Checksum: **E397B7198C6C68BC9E12BCA98816C9807F84894D9A627185D1F87D360E62F7E2**

